

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 348-B, DE 1996.

(Mensagem nº 10/95)

Aprova o texto do Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em Brasília, em 11 de novembro de 1994.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

RELATOR: Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

I – RELATÓRIO:

A Mensagem nº 10, de 1995, que submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em Brasília, em 11 de novembro de 1994, foi distribuída às comissões técnicas e iniciou sua tramitação, nos termos do Regimento Interno, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual aprovou a matéria, originando-se então a proposição legislativa cabível ao caso, o Projeto de Decreto Legislativo nº 348/96.

O projeto de decreto legislativo elaborado pela CREDN conteve disposição interpretativa do Acordo, constituída pelo seu artigo 2º, o qual determinava que na aplicação, pelo Governo brasileiro, do item 1 do artigo 5, ficariam ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, especialmente os dispositivos: incisos I, II e III do § 4º do artigo 182, e o artigo 184.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Encaminhado às demais comissões competentes, o PDL nº 348/96 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nas quais foram aprovados pareceres favoráveis a sua aprovação, à unanimidade. Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação igualmente aprovou a matéria, quanto ao mérito, aprovando porém, emenda ao PDL, cujo conteúdo tinha por escopo excetuar, na aprovação do acordo, o artigo 8º e o § 2º do artigo 11. Além disso, a CFT decidiu pela própria incompetência para apreciar a matéria, em razão da sua não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento, portanto, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Completado o exame do acordo e do PDL pelas Comissões, esse foi submetido ao Plenário da Casa, onde a matéria foi apreciada, havendo sido apresentada emenda substitutiva global ao PDL, o qual retornou, nos termos regimentais, à apreciação das comissões.

O texto do PDL, tendo incorporada a emenda substitutiva global proposta em Plenário, foi então aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio. Contudo, a Comissão de Finanças e Tributação, em parecer adotado em 22 de novembro de 2000, rejeitou a emenda de Plenário.

II – VOTO DO RELATOR:

A emenda substitutiva global proposta em Plenário altera o artigo 1º e acrescenta um artigo, o 3º, ao PDL nº 348/96, que passou a ser designado PDL nº 348-B, de 1996.

No artigo 1º do PDL, a emenda substitutiva global aprova o texto do Acordo objeto do PDL mas, ressalva, ou seja, nega aprovação aos artigos 6º e 8º do texto internacional, o primeiro referente à transferência de capitais ou pagamentos referentes a um investimento e o segundo relativo à constituição de um sistema para a solução de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

controvérsias entre uma das partes contratantes (um Estado) e um investidor de outra parte contratante.

Surge aqui, novamente, a questão do alcance do poder do Congresso Nacional, de aprovar parcialmente os atos internacionais que lhe são submetidos. Como em outra vezes, e conforme vem sendo o costumeiro entendimento dessa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (a qual, inclusive, já se pronunciou formalmente a respeito), reiteramos nosso convencimento de que, no exercício do poder constitucional que lhe é conferido de resolver definitivamente sobre os atos internacionais, o Congresso Nacional, conforme a melhor doutrina, pode aprovar parcialmente um ato internacional a ele submetido, mesmo que isso implique a adoção de procedimentos ulteriores por parte do Poder Executivo, como a renegociação do ato com o Estado com o qual se firma o instrumento, a fim de que se possam definir as obrigações e os compromissos internacionais segundo termos considerados aceitáveis pelo Congresso Nacional.

Se o Poder Legislativo pode aprovar ou rejeitar *in totum*, porque não poderia fazê-lo parcialmente. Ao negar sua aprovação a determinada disposição de um ato internacional o Congresso Nacional está exercendo sua função constitucional de controle dos atos do Poder Executivo e, ao mesmo tempo, impedindo que o país assuma determinado compromisso que, a juízo do Congresso, seja contrário aos interesses nacionais.

Essa complexidade do sistema constitucional para a ratificação e vigência interna dos atos internacionais, fruto da vontade dos legisladores constituintes de 1988, institui um equilíbrio útil e necessário entre os poderes da República nesse âmbito à medida em que proporciona maior segurança e estabelece garantias adicionais nos atos decisórios que implicam a assunção de compromissos pela nação perante os demais países, considerados o teor e a extensão das obrigações constantes desses atos.

Dada esta premissa, com relação à rejeição ao artigo 6º, parece-nos procedente a emenda apresentada em Plenário, pois tal dispositivo estabelece o princípio da plena liberdade de entrada e saída de capitais para o exterior, inclusive rendimentos,

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

pagamentos de empréstimos, *royalties*, receitas derivadas da venda ou da liquidação parcial ou total do investimento, entre outros. Tal princípio é incompatível com a legislação nacional sobre remessa de lucros e envio de capitais para o exterior, a qual, embora bastante liberalizada, ainda prevê determinadas restrições ao trânsito de capitais, sobretudo em se tratando de lucros e *royalties*.

Com relação ao artigo 8º, cremos que a emenda também é procedente, ao ressalvá-lo da aprovação geral do Acordo, pois ele fere os princípios que impõem a exclusividade da competência do ordenamento jurídico brasileiro para jurisdicionar a respeito de controvérsias de natureza civil e comercial nascidas no âmbito de relações de natureza econômica e comercial que se desenvolvem preponderantemente circunscritas ao ambiente econômico nacional. Além disso, a aprovação de tal norma representaria real discriminação aos operadores econômicos nacionais, aos quais não se disponibiliza o recurso à arbitragem internacional em casos de controvérsias entre esses e o Estado brasileiro, mas estão adstritos a postulare suas pretensões ante os juizes e tribunais nacionais.

A emenda substitutiva global acrescenta, ainda, uma cláusula interpretativa ao PDL, constante do artigo 3º por ela proposto, o qual estabelece que os compromissos assumidos no Acordo terão de se submeter à regulamentação prevista no artigo 172 da Constituição Federal. Ora, essa disposição apenas reforça a necessária e irrefutável interpretação do texto do Acordo à luz do texto constitucional, simplesmente reiterando que o mesmo há de ser compatível com a regulamentação prevista no artigo 172 da Constituição. Embora possa parecer excessiva ou redundante, cremos que a remissão contida no artigo 3º pode ser útil em eventuais dúvidas que eventualmente venham a surgir na aplicação do Acordo, sendo que, em todo caso, ela em nada o prejudica quanto à substância, razão pela qual não há porque não concordar com seus termos.

Assim sendo, quanto ao mérito, haja vista que o PDL emendado mantém a aprovação ao ato internacional, ainda que com ressalvas e acrescentando norma interpretativa, que apenas informa sua aplicação, nosso voto é favorável à sua aprovação, admitindo as alterações constantes da emenda proposta em Plenário.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 348-B, de 1996, que aprova o texto do Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em Brasília, em 11 de novembro de 1994, nos termos da emenda substitutiva global apresentada em Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator